



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 35196.003042/2006-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-010.553 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de novembro de 2021
Recorrente TRH SERVIÇOS E RECURSOS HUMANOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/1999 a 31/05/2004

VISTA DOS AUTOS. PROVA INEQUÍVOCA DE CIÊNCIA DA DECISÃO RECORRIDA. TERMO INICIAL DE CONTAGEM DE PRAZOS. INTEMPESTIVIDADE.

A obtenção de cópia dos autos contendo a decisão recorrida implica em ciência inequívoca de seus termos decisórios e inicia o prazo para interposição do recurso cabível. A interposição de recurso voluntário em prazo superior a 30 dias configura intempestividade e impõe seu não conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por intempestividade. Vencidos os Conselheiros Francisco Ibiapino Luz e Denny Medeiros da Silveira, que conheceram do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Francisco Ibiapino Luz, Gregorio Rechmann Junior, Diogo Cristian Denny (suplente convocado), Renata Toratti Cassini, Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente). Ausente o conselheiro Marcio Augusto Sekeff Sallem, substituído pelo conselheiro Diogo Cristian Denny.

Relatório

Por bem descrever os fatos até o julgamento em primeira instância, adoto o relatório da decisão recorrida, que reproduzo a seguir:

1. Trata-se de manifestação de inconformidade em face do indeferimento de requerimento de restituição de valores retidos, por conta de serviços prestados de locação de mão-de-obra temporária, na condição de prestadora, a empresas públicas e privadas, no período de 03/1999 a 05/2004.

2. Tendo em vista o pedido de restituição e, considerando os indicativos de fl. 75, foi a Contribuinte incluída no Plano de Ação 2005, resultando na Ação Fiscal que culminou na lavratura do AI no 35.728.538-7, por não apresentação de documentos regularmente solicitados ou sua apresentação deficiente, bem como na NFLD nº 35.728.537-9, emitida em agosto de 2006, por meio de aferição indireta das contribuições devidas, baseando-se a Fiscalização em NFPS, RAIS, algumas GFIPs e alguns contratos de prestação de serviços apresentados.

2.1. Consta às fls. 78/79, despacho do Auditor-Fiscal recomendando o indeferimento da restituição, em face das irregularidades verificadas no decorrer da ação fiscal e o não cumprimento pela interessada, na qualidade de contratada cedente de mão-de-obra temporária, das obrigações e formalidades legais previstas na legislação pertinente.

3. Cientificada do indeferimento do pedido, por meio do Ofício nº 0372/2006, em 25/09/2006 (fls. 82 e 89), a interessada apresentou recurso em 07/11/2006 (fls. 92 - 95), tempestivamente, acompanhado dos documentos de fls. 96 a 114, alegando, em síntese, que:

a) com relação às "supostas" irregularidades verificadas quando da ação fiscal na empresa, esclarece que atendeu a todas as solicitações feitas, com a apresentação dos documentos requeridos naquela oportunidade;

b) quando do procedimento fiscal informou ao Sr. Fiscal que alguns dos documentos relacionados à folha de pagamento, Livros Fiscais e Livro Diário, tornaram-se impossíveis de serem apresentados em virtude de que estavam em poder do contador anterior da empresa que os extraviou, pelo que protocolou perante o CRC/PR representação em face do referido profissional, como forma de precaver-se em seus direitos e evitar transtornos perante o Fisco;

c) é certo que a legislação dispõe acerca da obrigatoriedade da apresentação à Fiscalização dos livros e documentos fiscais, mas tal documentação é secundária, sendo que os principais documentos foram apresentados: guias de recolhimento, contratos e notas fiscais de prestação de serviços;

d) o pedido de restituição tem suporte legal e amparo fático, eis que tem a seu favor os créditos decorrentes de retenções efetuadas pelos tomadores de serviço, as quais não foram consideradas no levantamento fiscal;

e) anexa ao presente recurso planilha elaborada por auditores independentes que serviu de base legal para respaldar o requerimento de restituição;

f) as notas fiscais que embasaram a NFLD 35.728.537-9 demonstram que a empresa preencheu todos os requisitos legais para sua emissão e que, inclusive, sofreu a retenção dos 11% por parte dos tomadores de serviço;

g) as retenções sofridas foram superiores às devidas, uma vez que foram calculadas sobre o valor total das notas fiscais, sendo que o legal e correto seria que a retenção ocorresse apenas sobre o valor da cessão de mão-de-obra;

h) as tomadoras de serviço, dentre as quais, "Correio e Petrobrás" apropriaram-se indevidamente de tais contribuições, não podendo ser a recorrente penalizada com a não restituição dos valores já demonstrados nas planilhas em anexo;

i) soube pelas tomadoras de serviço que essas também sofreram processo fiscalizatório e, para se eximirem do processo penal legal, recolheram tais valores aos cofres previdenciários junto ao INSS de São Paulo;

j) Ao final, requer o deferimento do pedido de restituição, que seja oficiado o INSS de São Paulo - Capital para que remeta a prova documental das retenções e/ou recolhimentos das contribuições efetuadas pelas empresas dos Correios e Petrobrás,

bem como a conexão dos feitos , tendo em vista que o pedido de restituição originou o lançamento da NFLD nº 35.728.537-9.

A manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte foi indeferida pela 6ª Turma da DRJ/CTA, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/1999 a 31/05/2004

RESTITUIÇÃO. PRESSUPOSTO. PAGAMENTO INDEVIDO.

Inexistindo pagamento indevido, não há o que ser restituído.

Solicitação Indeferida

Cientificado dessa decisão a 01/04/09 por meio de sua procuradora então constituída (fls. 141), conforme petição protocolizada nos autos requerendo que todas as intimações e notificações fossem encaminhadas ao seu endereço profissional (fls. 99), o contribuinte somente apresentou recurso voluntário aos 28/02/2012 (fls. 158 ss.), por intermédio de novo procurador, no qual, em síntese, reitera as razões constantes de sua manifestação de inconformidade, insistindo que o direito à restituição dos valores pretendidos está cabalmente comprovado e foi “vilipendiado flagrantemente” pela autoridade fiscal, que não os considerou em sua verificação fiscal.

Não houve contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Renata Toratti Cassini, Relatora.

Da admissibilidade do recurso – da tempestividade

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ/CTA que julgou improcedente manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte, ora recorrente, em face do indeferimento de requerimento de restituição de valores retidos por conta de serviços prestados de locação de mão-de-obra temporária na condição de prestador de serviços a empresas públicas e privadas no período de 03/1999 a 05/2004.

O contribuinte foi intimado dessa decisão a **01/04/09** por intermédio de correspondência encaminhada ao seu procurador então regularmente constituído nos autos em seu endereço profissional, de acordo com o que demonstra o AR de fls. 141, conforme requerimento nesse sentido constante de petição protocolizada aos **07/11/06** (fls. 99).

Tendo em vista o transcurso, “in albis”, do prazo de 30 dias previsto no art. 33, “caput”, do Decreto nº 70235 para a interposição de recurso voluntário, aos 16/07/2010 foi determinado o arquivamento dos autos, nos termos da Portaria nº 2144, de 04/08/2008.

Aos **29/07/2010**, o contribuinte, por meio de sua procuradora, peticionou nos autos requerendo (i) desarquivamento dos autos do processo, bem como (ii) a **reabertura do prazo para interposição de recurso voluntário**, ao argumento de que tanto ele quanto sua procuradora não houveram recebido a correspondência que continha o ofício de nº 097/2009, impugnando o AR correspondente, datado de 01/04/09, afirmando que teria sido assinado pela

“porteira do condomínio”, que o repassou, como também outros documentos, a pessoa que não tinha autorização para recebê-los, nem vínculo com o escritório.

A respeito da intimação do contribuinte, dispõe o Decreto nº 70.235/72 que:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

(...)

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo **ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado;**(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - no endereço da administração tributária na internet;(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

(...)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

(...).

Do cartão CNPJ da empresa anexado aos autos a fls. 07, emitido aos 06/10/2004, bem como do extrato “MPAS/INSS - SISTEMA DE ARRECADAÇÃO - DATAPREV - CONEST - CONSULTA DADOS DO ESTABELECIMENTO”, de 04/11/2004, a fls. 57, consta, como endereço do contribuinte, a rua Comendador Araújo nº **516, sala 02, CEP 83.370-000, CENTRO, Antonina/PR.**

Esse, portanto, o domicílio tributário do contribuinte, nos termos em que definido no § 4º do art. 23 do Decreto nº 70235/72, acima transcrito.

Nessa linha, o entendimento consolidado deste tribunal administrativo, expresso no enunciado de nº 110 da súmula de sua jurisprudência, de teor vinculante, é no sentido de que “no processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo”, ainda que haja petição nos autos para que as intimações e notificações sejam endereçadas ao patrono do contribuinte.

Daí porque entendo que a notificação do contribuinte da DRJ efetivada por meio da correspondência enviada à sua patrona, ainda que a seu requerimento, não pode ser considerada válida, devendo, em tese, ser providenciada nova intimação do contribuinte.

Ocorre que vários fatos e atos se sucederam desde então. Com efeito, uma vez protocolizada a petição pelo contribuinte aos **29/07/2010** requerendo o desarquivamento dos autos do presente processo administrativo e a reabertura do prazo para interposição de recurso, aos **19/08/2010**, os autos foram desarquivados e determinado o seu encaminhamento a este conselho.

Aos **24/11/2011**, o sr. Rogério Fabregat, sócio do contribuinte, compareceu e este conselho como “parte no processo” para ter vista dos autos e obter cópias de partes do processo (fls. 149 e 154/156).

Nessa mesma data, o contribuinte procedeu à juntada de substabelecimento, sem reserva, a novo procurador, sr. Marcelo de Oliveira, substabelecimento esse datado de 07/02/2011 (fls. 151/153).

Aos **28/02/2012**, o contribuinte, então, apresentou recurso voluntário contra o acórdão proferido pela DRJ/CTA.

Pois bem.

Diante de todos os fatos narrados, ainda que se pretenda questionar a notificação do contribuinte levada a termo por meio de sua anterior procuradora, procedida por meio do ofício 097/2009 (AR de 01/04/09 – fls. 140/141), entendo que o comparecimento espontâneo do sr. Rogério Fabregat, sócio do contribuinte, para obter vista dos autos, bem como cópia de partes do processo, supre a necessidade de que se proceda a nova intimação do contribuinte do acórdão da DRJ, pois implica em ciência inequívoca pelo contribuinte dos termos daquela decisão, principalmente considerando que naquele mesma oportunidade, foi protocolizado o substabelecimento, sem reserva de iguais, ao seu novo patrono.

Nesse sentido, precedente deste colegiado, em outra composição¹:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

VISTA DOS AUTOS. PROVA INEQUÍVOCA DE CIÊNCIA DA DECISÃO. TERMO INICIAL DE CONTAGEM DE PRAZOS. INTEMPESTIVIDADE.

A obtenção de cópia dos autos contendo a decisão objeto de embargos implica em ciência inequívoca dos termos decisórios e inicia o prazo para interposição de Embargos de Declaração. A interposição dos mesmo em prazo superior a 5 dias implica em intempestividade e impõe seu não conhecimento.

Assim, considerando que o contribuinte, por intermédio de seu sócio, sr. Rogério Fabregat, teve ciência inequívoca do acórdão de nº 06-21.300, da 6ª Turma da DRJ/CTA, aos **24/11/2011**, o termo final para a interposição do recurso contra essa decisão era o dia **26/12/2011**.

Tendo interposto recurso apenas aos **28/02/2012** (fls. 158 ss.), entendo que seu recurso é manifestamente intempestivo.

Conclusão

¹ Acórdão nº 2402006.449, j. 05/074/2018, rel. cons. Jamed Abdul Nasser Feitoza. Maioria. Vencido o cons. Mário Pereira de Pinho Filho.

Diante do exposto, voto no sentido de **não conhecer** do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini